

# O SACRAMENTO DA PENITÊNCIA EM PERSPECTIVA CANÔNICA, TEOLÓGICA E PASTORAL

Prof. Dr. Denilson Geraldo\*

## RESUMO

*A prática pastoral e a legislação sobre o sacramento da penitência envolvem a Igreja, o confessor e o penitente. O tema da faculdade é desenvolvido para salientar a comunhão existente entre o confessor e o bispo. A pessoa do confessor, ministro sábio e prudente do sacramento, é instrumento da misericórdia divina. O penitente, por sua vez, é aquele que recorre à misericórdia para sua felicidade e paz. As três perspectivas estudadas oferecem indicações pastorais para a formação do povo de Deus, no que se refere ao sacramento do perdão.*

**Palavras chaves:** *Sacramento da penitência. Faculdade para absolver. Delitos. Prática pastoral.*

## ABSTRACT

*The pastoral practice and the legislation about the Sacrament of Penance are related to the Church, to the confessor and to the penitent. The theme of the faculty is developed to stress the communion between the confessor and the bishop. The confessor, wise and prudent minister of the Sacrament, is an instrument of the divine mercy. The penitent, on the other hand, is the one who turns to the divine mercy, chasing happiness and peace for oneself. The three perspectives of this article offer pastoral indications and clues for the formation of the people of God aiming the Sacrament of Forgiveness.*

**Keywords:** *Sacrament of penance. Faculty to absolve. Offenses. Pastoral practice.<sup>1</sup>*

---

\* Denilson Geraldo é sacerdote da Sociedade Apostolado Católico (Palotinos), defendeu tese de doutorado na Pontifícia Universidade Lateranense de Roma sobre o direito dos religiosos. Publicou em 2010, pela Editora.

<sup>1</sup> Correção do texto e tradução para o inglês por Edson Luiz Sampel.

## INTRODUÇÃO

Recentemente, a Congregação para o clero lançou um subsídio aos confessores e diretores espirituais com o título *Sacerdote, ministro da misericórdia divina*. Se existe uma chamada crise do sacramento da penitência, talvez a questão esteja na prática pessoal e pastoral dos confessores que receberam um mandato de perdoar e reconciliar o povo de Deus. O desenvolvimento de métodos e projetos pastorais sobre o sacramento da penitência se enraíza na experiência pessoal e frequente de sua celebração pelo confessor como penitente, isto é, experimentar a necessidade do sacramento da penitência é o primeiro e decisivo passo para conscientizar os fiéis sobre a prática de se confessar.

Considerando o sacramento da penitência na perspectiva canônica, teológica e pastoral, nossa contribuição considera, inicialmente, o tema da celebração em seu modo ordinário (a confissão individual) e extraordinário (a absolvição geral), bem como os requisitos ao confessor e ao penitente, o local e o momento da confissão e a obrigação de possibilitar a celebração deste sacramento. Na segunda parte, refletimos sobre o ministro e a faculdade para absolver: conceito, a competência para conceder, a necessária idoneidade para recebê-la, a concessão por tempo determinado e por escrito, a possível revogação e as situações de inválida absolvição. De fato, o ministro exerce seu múnus como médico, juiz, sendo prudente, discreto e fiel ao Magistério. Nesta perspectiva, coloca-se o difícil tema do sigilo sacramental. A terceira parte é sobre os atos do penitente: satisfação, o repúdio ao pecado, a distinção entre pecado grave e venial, a confissão frequente, a liberdade de escolha, o grave delito de registrar o que é dito na celebração do sacramento e o problema da falsa denúncia contra o confessor, em matéria de delito contra o sexto mandamento do Decálogo por ocasião da celebração do sacramento.

### 1. A CELEBRAÇÃO DO SACRAMENTO

Durante os séculos, o sacramento da penitência teve diversas mudanças, mas os elementos essenciais permaneceram intactos. Tais elementos apresentam a doutrina essencial sobre este sacramento: 1) A confissão dos pecados graves segundo o número e a espécie, realizada diante do ministro legítimo, isto é, autorizado pela Igreja; 2) A contrição, que significa o repúdio ao pecado cometido, juntamente com o propósito de não tornar a cometê-lo;

3) A absolvição pelo ministro que exerce a função de médico e juiz em todo o rito penitencial, avaliando a gravidade do pecado e os sentimentos de arrependimento do penitente;<sup>2</sup> 4) A satisfação, isto é, cumprir a penitência.<sup>3</sup>

### **1.1. Modo ordinário: a confissão individual**

A confissão individual e íntegra, bem como a absolvição, constituem o único modo ordinário, com o qual o fiel, consciente de pecado grave, se reconcilia com Deus e com a Igreja,<sup>4</sup> requerida por preceito divino e também para um grande bem à alma do penitente.<sup>5</sup>

Somente a impossibilidade física ou moral escusa de tal confissão; neste caso, pode haver a reconciliação também por outros modos.<sup>6</sup> A impossibilidade física para a confissão individual e íntegra dos pecados se dá quando uma pessoa não pode falar ou quando existe iminente perigo e não há tempo para confessar-se, por exemplo, um incêndio ou durante uma catástrofe. A impossibilidade moral se dá quando existe o perigo de violação do sigilo sacramental, por exemplo, no regime de perseguição à Igreja, o confessor não tem a certeza de que a confissão do penitente se manterá em sigilo.

### **1.2. Modo extraordinário: a absolvição geral**

#### *a) Requisitos ao confessor para a absolvição geral*

Não se pode dar a absolvição ao mesmo tempo a vários penitentes sem prévia confissão individual, a não ser que: 1) haja iminente perigo de morte

---

<sup>2</sup> JOÃO PAULO II, Exortação Apostólica: *Reconciliação e penitência*. In: AAS 77 (1985), p. 185-275, n. 30-31.

<sup>3</sup> JOÃO PAULO II, *Codex Iuris Canonici (CIC-1983)*, promulgado pela Constitutione Apostolica *Sacrae disciplinae leges*. In: AAS 75 (1983), p. 1-317, cânon 981: "De acordo com a gravidade e número dos pecados, levando em conta, porém, a condição do penitente, o confessor imponha salutares e convenientes satisfações, que o penitente em pessoa tem obrigação de cumprir".

<sup>4</sup> CIC-1983, cânon 960.

<sup>5</sup> CONCÍLIO DE TRENTO, *Sobre o sacramento da penitência*. In: DS 1704; 1706–1709; SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Normae Pastorales Sacramentum Paenitentiae*. In: AAS 64 (1972), p. 501, n. 1.

<sup>6</sup> CIC-1983, cânon 960.

e não haja tempo para que o sacerdote ou sacerdotes ouçam a confissão de cada um dos penitentes; 2) haja grave necessidade, isto é, quando por causa do número de penitentes, não há número suficiente de confessores para ouvirem as confissões de cada um, no espaço de tempo razoável, de tal modo que os penitentes, sem culpa própria, seriam forçados a ficar muito tempo sem a graça sacramental ou sem a sagrada comunhão. Tal necessidade, porém, não se considera suficiente, quando não é possível ter os confessores necessários pelo fato de grande concurso de penitentes, como pode acontecer nas festividades ou nas peregrinações. O juízo sobre a existência de tais condições compete ao Bispo diocesano que, levando em conta os critérios acordados com os outros membros da Conferência dos Bispos, pode determinar os casos de tal necessidade.<sup>7</sup>

A legislação complementar da CNBB determina que a absolvição coletiva é extraordinária e não pode substituir, pura e simplesmente, a confissão individual e íntegra como o único meio ordinário de reconciliação com Deus e com a Igreja. O juízo em cada caso concreto não compete ao confessor, mas ao bispo diocesano, o qual não poderá permitir a absolvição coletiva sem prévia confissão individual, a não ser em situações de grave necessidade que são objetivamente excepcionais, como mencionamos acima, isto é, a impossibilidade física ou moral. Não se considera necessidade suficiente quando não pode haver confessores à disposição só por motivo de grande afluência de penitentes, festas ou peregrinações, ou ainda, se poderia verificar em localidades de vasta extensão territorial habitada por comunidades de fiéis isolados, onde o sacerdote só pode passar uma ou poucas vezes ao ano. A autorização do bispo deve ser pessoal e por escrito. Acompanha a mesma normativa da CNBB, afirmando que o ato penitencial na celebração eucarística não realiza a reconciliação sacramental.<sup>8</sup>

#### *b) Requisitos ao penitente para a absolvição geral*

Para que um fiel possa receber validamente a absolvição dada simultaneamente a muitos, requer-se não só que esteja devidamente disposto, mas que ao mesmo tempo se proponha a confessar individualmente, no tempo

<sup>7</sup> CIC-1983, cânon 961.

<sup>8</sup> CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, *Decreto sobre a legislação complementar ao cânon 961*. In: *Coleção documentos da CNBB, 90*, Edições da CNBB, Brasília, 2009.

devido, os pecados graves que no momento não pode confessar. Os fiéis, enquanto possível, também no momento de receber a absolvição geral, têm de ser instruídos sobre este requisito.<sup>9</sup>

De fato, a absolvição sacramental coletiva é precedida de adequada catequese e preparação comunitária, lembrando aos fiéis de confessarem individualmente os pecados graves assim que tiverem oportunidade. Não podem receber validamente a absolvição os penitentes que vivem em estado habitual de pecado grave e não queiram mudar a própria situação. No entanto, os fiéis que receberam a absolvição geral dos pecados graves devem o quanto antes procurar a confissão auricular, antes de receber outra absolvição geral. Estão dispensados dessa obrigação se existe uma justa causa moral ou física.<sup>10</sup>

### **1.3. O local e o momento da confissão**

A confissão auricular não é algo particular ou individualista, mas uma celebração sacramental e segue as normas litúrgicas próprias.<sup>11</sup> Nesse sentido, o lugar próprio para a celebração sacramental é a igreja, o espaço sagrado. A CNBB promulgou a legislação complementar ao cânon 964,<sup>12</sup> reafirmando que o lugar próprio para ouvir as confissões é a Igreja ou o Oratório e que por razões pastorais pode-se justificar o uso de outros lugares.

Existe a prática de ouvir confissões na secretaria paroquial por motivos de comodidade e praticidade, contudo, o cânon prevê o uso do espaço sagrado para que o sacramento não se confunda com um ato administrativo paroquial. A sede apropriada no espaço sagrado é o confessionário, preparado para essa finalidade e munido de grade fixa entre o penitente e o confessor. O uso do confessionário é um direito tanto do penitente quanto

<sup>9</sup> CIC-1983, cânon 962.

<sup>10</sup> CIC-1983, cânon 963.

<sup>11</sup> CIC-1983, cânon 837 e 959.

<sup>12</sup> CIC-1983, cânon 964 § 1. *O lugar próprio para ouvir confissões é a igreja ou oratório. § 2. Quanto ao confessionário, estabeleçam-se normas pela Conferência dos Bispos, cuidando-se porém que haja sempre em lugar visível confessionários com grades fixas entre o penitente e o confessor, dos quais possam usar livremente os fiéis que o desejarem. § 3. Não se ouçam confissões fora do confessionário, a não ser por justa causa.*

do confessor, situado em lugar determinado, claramente indicado de modo que os fiéis se sintam convidados à prática do sacramento da penitência.

#### **1.4. Possibilitar o sacramento da penitência aos fiéis**

Em razão de encargo pastoral – principalmente o pároco, reitor de igreja e capelão – está obrigado a providenciar que sejam ouvidas as confissões dos fiéis que lhes estão confiados e que o peçam razoavelmente.<sup>13</sup> Na prática, pode ser fixado no confessionário ou na capela da reconciliação o quadro de horários e dias de atendimento convenientes aos fiéis.<sup>14</sup>

Esta é a perspectiva de caridade pastoral que coloca em evidência a disponibilidade para acolher as ovelhas feridas, indo ao encontro e reconduzindo-as ao aprisco. Outra possibilidade de atender as confissões é a presença visível dos confessores, demonstrando disponibilidade, antes das Missas. Tratando-se de uma concelebração, exorta-se vivamente que alguns sacerdotes se abstenham de concelebrar para serem disponíveis aos fiéis que queiram recorrer ao sacramento da penitência.<sup>15</sup> Por isso, a prática da Igreja não proíbe as confissões durante a celebração da Eucaristia, pelo contrário, chama os confessores para que estejam disponíveis.

## **2. O MINISTRO DO SACRAMENTO DA PENITÊNCIA**

### **2.1. A faculdade de absolver**

#### *a) Conceito de faculdade de absolver*

Todos os presbíteros, junto ao bispo, participam do único sacerdócio e ministério de Cristo.<sup>16</sup> Somente o sacerdote,<sup>17</sup> devido à configuração a Cristo

<sup>13</sup> É importante distinguir entre arrependimento e situações patológicas. Não seria razoável pedir o sacramento quando o sacerdote está entrando no presbitério para presidir a missa ou de madrugada. Isto não tem cabimento, a não ser em perigo de morte.

<sup>14</sup> *CIC-1983, cânon 986.*

<sup>15</sup> JOÃO PAULO II, Exortação Apostólica: *Reconciliação e penitência*, n. 2; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *O sacerdote ministro da misericórdia divina: subsídio para confessores e diretores espirituais*, Città del Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 2011, n. 56.

<sup>16</sup> CONCÍLIO VATICANO II. Decreto: *Presbyterorum ordinis*. In: *AAS 58* (1966), p. 991-1024, n. 7.

<sup>17</sup> *CIC-1983, cânon 965.*

pelo sacramento da Ordem, participa da missão salvífica de perdoar ou não perdoar os pecados pelo poder das chaves,<sup>18</sup> conferido aos Apóstolos e aos seus sucessores.

Neste sentido, para a válida absolvição dos pecados se requer que o ministro, além do sacramento da ordem no grau de presbítero, tenha a faculdade de exercê-lo em favor dos fiéis aos quais dá absolvição.<sup>19</sup> A expressão da comunhão entre o presbítero e o bispo para o sacramento da penitência é a faculdade necessária para absolver validamente. O sacerdote privado da faculdade de confessar e que ouve confissões ou absolve é punido com as penas *latae sententiae*.<sup>20</sup> Ao fiel em perigo de morte, conforme o cânon 976, qualquer presbítero pode absolver licita e validamente.

A faculdade, expressão da comunhão do presbítero com o bispo para perdoar ou reter, pode ser limitada quanto ao território ou quanto às pessoas. A extensão da faculdade de absolver depende daquele que concede, isto é, do Ordinário. Exemplificando, o bispo pode conceder a faculdade ao confessor para atender determinada região da diocese ou determinadas pessoas, quanto ao sexo e à idade. Evidentemente que a restrição da faculdade se dá em casos especiais, devido ao histórico do sacerdote.

#### *b) A faculdade para absolver pelo próprio direito*

A faculdade para confessar pode ser concedida pelo próprio direito ou por concessão.<sup>21</sup> Pelo próprio direito possui a faculdade, conforme o cânon 967, o Romano Pontífice, os cardeais (bispos e sacerdotes) que podem exercitar validamente e licitamente sem alguma limitação. Os bispos exercem a faculdade validamente em toda a parte, mas não licitamente se o bispo diocesano o proibir. Em razão do ofício, têm a faculdade de ouvir as confissões o Ordinário do lugar, o cônego penitenciário, o pároco,<sup>22</sup> o

<sup>18</sup> JOÃO PAULO II. *Catecismo da Igreja Católica*, promulgado pela Constituição Apostólica *Fidei depositum*. In: AAS 86 (1994), p. 113-118, n. 981.

<sup>19</sup> *CIC-1983*, cânon 966.

<sup>20</sup> *CIC-1983*, cânon 1378 §2,2.

<sup>21</sup> *CIC-1983*, cânon 966 §2.

<sup>22</sup> *CIC-1983*, cânon 968 §1.

administrador paroquial,<sup>23</sup> o vigário paroquial<sup>24</sup> e o substituto do pároco com a aprovação do Ordinário e os capelães.<sup>25</sup>

O Superior Provincial de uma comunidade clerical de direito pontifício possui o poder de conceder a faculdade de ouvir confissões aos membros clérigos, para atenderem as pessoas que vivem na casa religiosa.<sup>26</sup> As constituições do próprio instituto determinam a natureza dele: clerical ou laical.

Não é razoável que o Ordinário do lugar conceda a faculdade de ouvir confissões de forma habitual a um presbítero religioso, mesmo que tenha domicílio ou quase-domicílio em sua jurisdição, sem antes ouvir, enquanto possível, o Ordinário desse presbítero.<sup>27</sup> De certo modo, é uma norma prudencial ao Ordinário do lugar que se refere, também, aos sacerdotes religiosos que não têm ofício eclesiástico na diocese, mas estão adscritos na comunidade religiosa e, por isso, possui domicílio. Não convém ao Ordinário do lugar conceder a faculdade habitual sem antes falar com o superior. De sua parte, o sacerdote religioso não deve usar a faculdade concedida pelo Ordinário Local sem a licença ao menos presumida de seu Superior. Se o sacerdote religioso usar a faculdade contra a vontade do seu Superior, atinge-se a liceidade e não a validade do sacramento.<sup>28</sup>

*c) A necessária idoneidade para receber a faculdade de absolver*

Os requisitos para que o presbítero receba a faculdade de ouvir as confissões são: idoneidade moral, ciência devida sobre as questões de fé e moral, conforme o ensinamento do Magistério Eclesiástico e as virtudes humanas (prudência e temperança) para compreender e atender as pessoas.<sup>29</sup> O exame pode ser mediante um colóquio entre o sacerdote e o Ordinário ou um representante desta. Contudo, devido à rapidez das mudanças na

<sup>23</sup> CIC-1983, cânon 540.

<sup>24</sup> CIC-1983, cânon 541 §1.

<sup>25</sup> CIC-1983, cânon 566 §2.

<sup>26</sup> CIC-1983, cânon 968 §2.

<sup>27</sup> CIC-1983, cânon 971.

<sup>28</sup> HORTAL, J. *Notas, comentários e índice analítico ao Código de Direito Canônico: cânon 969*, Loyola: São Paulo, 1987.

<sup>29</sup> CIC-1983, cânon 970.

sociedade, aos confessores requer-se a formação permanente sobre teologia moral e sobre os problemas da família e da sociedade moderna.<sup>30</sup>

*d) A concessão por tempo determinado e por escrito*

A faculdade para ouvir as confissões, concedida por tempo determinado,<sup>31</sup> é um direito do Ordinário local ou do Superior maior, referindo-se, principalmente, a possíveis dúvidas sobre a idoneidade do sacerdote para este ofício. Podem surgir outros motivos para a limitação do tempo. Habitualmente, a faculdade é dada por escrito.<sup>32</sup> Se for negada, não é necessário que o Ordinário dê a resposta negativa por escrito, pois contra tal resposta não existe recurso processual,<sup>33</sup> ou seja, ouvir as confissões não é um direito do presbítero, mas expressão da comunhão com o bispo manifesta pela faculdade de absolver.

*e) A revogação e a cessação da faculdade de absolver*

A perda da faculdade de ouvir confissões<sup>34</sup> pode ocorrer em três situações: 1) com a perda do ofício, seja por renúncia, seja por privação; 2) com a 'excardinação' enquanto o sacerdote não é incardinado em outra diocese; 3) com a perda do domicílio enquanto o sacerdote não é adscrito em outro domicílio. Os excomungados ou interditos estão impedidos de absolver e os suspensos podem ser impedidos conforme o conteúdo do decreto de suspensão.<sup>35</sup>

A revogação da faculdade deve ser uma causa grave, por exemplo, um sacerdote que esteja causando escândalo devido à sua conduta moral ou devido ao escrúpulo doentio. Tanto uma situação como outra pode ser grave. O dever e a necessidade de garantir a tutela no exercício do sacramento implicam a possibilidade de revogar a faculdade concedida pelo Ordinário. A perda da faculdade de ouvir confissões se dá por revogação ou com o fim

<sup>30</sup> JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica: *Reconciliação e penitência*, n. 29.

<sup>31</sup> *CIC-1983*, cânon 972.

<sup>32</sup> *CIC-1983*, cânon 973.

<sup>33</sup> VITO PINTO, P. *Commento al Codice Di Diritto Canonico, studium romanae rotae, cânon 973*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2001.

<sup>34</sup> *CIC-1983*, cânon 975.

<sup>35</sup> *CIC-1983*, cânones 1331-1333.

do ofício eclesiástico que implicava no direito-dever de ouvir as confissões (pároco, reitor de igreja, etc.).

Os efeitos e a extensão da revogação são paralelos e no sentido inverso ao que foi concedido. Neste sentido, a revogação do Ordinário local de incardinação ou de domicílio se estende por toda a parte. Se for um clérigo religioso de comunidade de direito pontifício, o cânon determina que o Ordinário local comunique a perda da faculdade ao Superior do sacerdote religioso ou ao Ordinário do sacerdote incardinado em outra diocese. Se o Superior religioso revoga a faculdade de um membro, este religioso não poderá ouvir as confissões dos membros do próprio instituto e das pessoas que residem nas casas, mas não perde a faculdade na Igreja local.<sup>36</sup>

#### *f) A faculdade diante do penitente em perigo de morte*

Qualquer sacerdote, mesmo que esteja privado da faculdade de ouvir as confissões – excomungado, interdito, suspenso – pode absolver válida e licitamente todos em perigo de morte, de qualquer pecado e de qualquer censura.<sup>37</sup> Esta norma se aplica, também, aos clérigos que deixaram o ministério e receberam a dispensa do celibato.

## **2.2. A inválida absolvição do cúmplice**

O celibato sacerdotal é um ensinamento constante e firme nos últimos pontificados. O Papa Bento XVI tem sido claro sobre a disposição de viver o

---

<sup>36</sup> CIC-1983, cânon 974 § 1. *O Ordinário local e o Superior competente não revoguem a faculdade concedida de ouvir habitualmente confissões, a não se por causa grave. § 2. Revogada a faculdade de ouvir confissões pelo Ordinário local que a concedeu, mencionado no cân. 967, § 2, o presbítero perde essa faculdade em toda a parte; revogada a faculdade por outro Ordinário local, só a perde no território daquele que a revogou. § 3. Qualquer Ordinário local que tenha revogado a faculdade de ouvir confissões concedida a algum presbítero informe dessa revogação ao Ordinário próprio do presbítero por razão de incardinação ou a seu Superior competente se se trata de membro de instituto religioso. § 4. Revogada a faculdade de ouvir confissões pelo Superior maior próprio, o presbítero perde em toda a parte a faculdade de ouvir confissões dos membros do instituto; revogada, porém, a faculdade por outro Superior competente, só a perde com relação aos súditos da jurisdição deste.*

<sup>37</sup> CIC-1983, cânon 976.

celibato, tanto aos clérigos como aos seminaristas.<sup>38</sup> Contudo, se acontecer que o clérigo peque contra o sexto mandamento, este não poderá absolver o penitente com quem tenha cometido o pecado, grave e externo,<sup>39</sup> mesmo que o ato tenha sido cometido antes ou depois da ordenação, ou seja, ninguém pode exercer o ofício de juiz e médico de si mesmo.

Por isso, o cânon 977 determina como inválida a absolvição do cúmplice em pecado contra o sexto mandamento do Decálogo, exceto em perigo de morte. Isto significa que o sacerdote deve enviar o penitente a outro confessor, porque ele não tem a faculdade para a válida absolvição. Entretanto, se o penitente não confessa o pecado cometido com o próprio confessor porque já confessou com outro confessor, então, este último poderá dar validamente a absolvição. Seria odioso e inoportuno que o juízo sobre a misericórdia divina fosse concedida ao próprio pecador, isto é, que o confessor fosse juiz de si mesmo.

Além de ser inválida a absolvição, o Código prevê a excomunhão *latae sententiae* reservada à Santa Sé.<sup>40</sup> Neste sentido, se um confessor ouve a confissão de outro sacerdote penitente em que o mesmo tenha praticado o delito prescrito cânon 977, isto é, absolveu o cúmplice de pecado contra o sexto mandamento do Decálogo, tal confessor deve pedir por escrito a penitência ao sacerdote infrator à Penitenciaria Apostólica<sup>41</sup> e sem violar o

<sup>38</sup> No encontro com os seminaristas na jornada mundial da juventude, Bento XVI disse “pode surpreender esta crítica permanente contra o celibato, em uma época em que está cada vez mais de moda não se casar. (No entanto) este não se casar é algo total e fundamentalmente diferente do celibato, porque o não se casar se baseia na vontade de viver só para si mesmos, de não aceitar nenhum vínculo definitivo, de ter a vida em todo momento em uma autonomia plena, decidir em cada momento o que fazer, o que aproveitar da vida. (Este) celibato moderno é um não ao vínculo, um não à definitividade, um ter a vida só para si mesmo. Por outro lado, o celibato é precisamente o contrário: é um sim definitivo, é um deixar-se conduzir por Deus, entregar-se nas mãos do Senhor” (BENTO XVI. XXVI Jornada mundial da juventude: Santa Missa com os seminaristas. Disponível em: <http://www.vatican.va>. Acesso em: Madrid, 20/08/2011).

<sup>39</sup> MIRAGOLI E. *Il sacramento della penitenza*. Milano: Ancora, 1999, p. 296.

<sup>40</sup> CIC-1983, cânon 1378 §1.

<sup>41</sup> Às vezes, mesmo entre os católicos, a Cúria Romana parece estar distante e formada por pessoas sem nenhuma sensibilidade pastoral. Em parte pode acontecer porque as instituições vivem através das pessoas. Contudo, a Penitenciaria Apostólica é um tribunal para o foro interno e age sempre que solicitada. Diversamente de outros tribunais, não se recorre a esta instituição para reivindicar, mas para pedir uma graça. Conforme a *Pastor bonus* a competência da Penitenciaria Apostólica refere-se às matérias que concernem ao foro interno e às indulgências. Para o foro interno, tanto sacramental como não sacramental,

sigilo sacramental, ou seja, sem revelar o nome do sacerdote penitente que absolveu o cúmplice.

O pedido à Penitenciaria Apostólica pelo confessor que absolveu o cúmplice, conforme o cânon 977, pode ser o seguinte: *Eminência Reverendíssima, um sacerdote (indicar o ofício: pároco, reitor de seminário, etc.) absolveu o cúmplice em pecado torpe (indicar o sexo, se os cúmplices são mais de um, quantas vezes e o sexo de cada um, se absolveu outras vezes e quantas vezes absolveu cada um). Depois, movido de arrependimento, veio a mim para se confessar, pedindo a absolvição da censura e do pecado. Eu o absolvi, conforme o cânon 1357 §1, sendo difícil a ele permanecer em estado de pecado grave por tempo necessário para recorrer ao superior competente. Assim, para obedecer à Igreja, ele recorre por meu intermédio, como confessor, à Sé Apostólica para receber as determinações, disposto a realizar a penitência devida ao seu delito que Vossa Eminência irá impor-lhe (data, nome completo do confessor e endereço para receber o rescrito).*<sup>42</sup>

### **2.3. A fidelidade do confessor ao Magistério e as qualidades de médico e juiz**

O sacerdote, ao ouvir as confissões, desempenha, simultaneamente, o papel de juiz e médico, porque foi constituído por Deus como ministro da justiça divina e, ao mesmo tempo, de sua misericórdia, sendo instrumento eficaz para a salvação da pessoa. Como médico, qualidade muito eficaz do ponto de vista pastoral e catequético,<sup>43</sup> o confessor é chamado a ser o bom pastor que cura a ovelha doente e ajuda a restabelecer as forças das debilitadas. De fato, o sacramento da penitência é eficaz para o bem-estar da pessoa, recuperando as forças tanto espirituais como físicas.

---

ela concede as absolvições, as dispensas, as comutações, as sanções, as remissões e outras graças (JOÃO PAULO II. Constituição Apostólica: *Pastor bonus*. In: AAS 80 (1988), p. 841-930, n. 117-118).

<sup>42</sup> CALABRESE, A. *Diritto penale canonico*. Città del Vaticano: Libreria editrice vaticana, 2006, p. 352.

<sup>43</sup> JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica: *Reconciliação e penitência*, n. 31.

Sobre a característica do confessor como juiz, é necessário precisar que o Concílio de Trento usou em sentido analógico.<sup>44</sup> O cânon 978 recupera esta afirmação, demonstrando que o confessor pode fazer um juízo sobre a intenção da pessoa ao realizar ou ao omitir determinado ato, justamente porque o próprio penitente revelou a consciência durante a celebração do sacramento. O juízo do confessor não é para condenar, mas para demonstrar ao penitente a verdade e, deste modo, chegar à verdadeira liberdade. O arrependimento só acontece quando a pessoa está diante da verdade de seus atos. Assim, o fiel poderá arrepender-se e recomeçar, na verdade, uma nova vida. Neste sentido, a qualidade de juiz do confessor é para a libertação e a felicidade do penitente e não para condenação.

Como ministro da Igreja, ao administrar o sacramento, tem o confessor a responsabilidade de ser fiel ao Magistério,<sup>45</sup> pois o ministério do confessor se fundamenta no poder das chaves (Mt 18, 15). Seria uma traição ao penitente contradizer o núcleo essencial da faculdade recebida. Considerando a gravidade da matéria e o bem espiritual da pessoa, o confessor não pode avaliar nem mesmo a boa-fé do penitente em contraste com o ensinamento da Igreja, isto é, existem situações objetivas de pecado que nem a boa-fé poderia justificar. Neste aspecto, a Igreja não deixa de acompanhar com especial atenção os casais divorciados,<sup>46</sup> mas exprime a realidade do vínculo matrimonial.<sup>47</sup> Neste aspecto, é fundamental que o confessor esclareça a

<sup>44</sup> No sacramento da penitência, o penitente se acusa para ser absolvido. Diferentemente no tribunal, o acusado será absolvido se não for declarado culpado. Diante do juiz o réu se defende, mas diante do confessor o cristão se acusa pecador. Por isso, o confessor como juiz não tem sentido unívoco, mas analógico.

<sup>45</sup> CIC-1983, cânon 978.

<sup>46</sup> PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA, *A pastoral dos divorciados recasados*. In: L'Osservatore Romano, 26 de Fevereiro de 1997.

<sup>47</sup> A pastoral dos divorciados tem uma atenção especial da Igreja. O Papa João Paulo II tratou do tema sobre os casais divorciados e que se uniram com outra pessoa e reafirmou a "práxis da Igreja, fundada na Sagrada Escritura, de não admitir à comunhão eucarística os divorciados que contrairam nova união (...). A reconciliação pelo sacramento da penitência - que abriria o caminho ao sacramento eucarístico - pode ser concedida só àqueles que, arrependidos de ter violado o sinal da Aliança e da fidelidade a Cristo, estão sinceramente dispostos a uma forma de vida não mais em contradição com a indissolubilidade do matrimônio. Isto tem como consequência, concretamente, que quando o homem e a mulher, por motivos sérios - quais, por exemplo, a educação dos filhos - não se podem separar, assumem a obrigação de viver em plena continência, isto é, de abster-se dos atos próprios dos cônjuges" (JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica: *A família nos dias de hoje*. In: AAS 73 (1981), p. 81-94, n. 84).

pastoralidade do tribunal eclesiástico, pois o penitente pode estar carregando um peso que não deveria com um matrimônio possivelmente inválido, mas que apenas o tribunal poderá julgar.

#### 2.4. A prudência e a discrição sacerdotal

A primeira ajuda que o confessor pode oferecer ao penitente é facilitar-lhe a acusação dos pecados. Fazer perguntas é possível e útil, mas com grande discrição e respeito.<sup>48</sup> A normativa oferece duas indicações precisas: primeiro, não se fazem perguntas que não sejam pertinentes à confissão e não é consentido perguntar o nome do cúmplice em matéria de sexualidade, considerando que é melhor conhecer menos a situação concreta do penitente do que ser excessivamente informado, causando constrangimento ao fiel.

Sobre este aspecto, o Conselho Pontifício para a Família publicou um *vademecum* aos confessores,<sup>49</sup> dando orientações sobre o modo de proceder durante a celebração do sacramento da penitência. No que se refere ao sexto mandamento do Decálogo, o confessor deverá ter em conta quatro referências: a) o exemplo do Senhor que é capaz de debruçar-se sobre todos os filhos pródigos e perdoar qualquer miséria humana; b) a prudente cautela nas perguntas referentes a esses pecados; c) a ajuda e o encorajamento ao penitente para que chegue ao arrependimento suficiente e acuse integralmente os pecados graves; d) os conselhos que, de modo gradual, impelem a todos no caminho da santidade.<sup>50</sup>

<sup>48</sup> CIC-9183, cânon 979: *O sacerdote, ao fazer perguntas, proceda com prudência e discrição, atendendo à condição e idade do penitente, e abstenha-se de perguntar o nome do cúmplice.*

<sup>49</sup> PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. *Vademecum aos confessores sobre algum tema de moral referente à vida conjugal.* In: *L'Osservatore Romano* (edição italiana), 2 de março de 1997. In: *Enchiridion Vaticanum*. Vol. 16, 1997, p. 100-121.

<sup>50</sup> Transcrevemos algumas indicações pormenorizadas do *Vademecum*: *“Quando se aproxima do sacramento um penitente ocasional que se confessa depois de um período longo e apresenta uma situação geral grave, antes de fazer perguntas diretas e concretas sobre a castidade, será necessário esclarecê-lo para que compreenda estes deveres numa visão de fé. Se a acusação dos pecados for muito concisa ou mecânica, dever-se-á ajudar a recolocar a vida diante de Deus e, por meio de perguntas gerais sobre diferentes virtudes e obrigações, de acordo com as condições pessoais do interessado. Se for o penitente a fazer perguntas ou a pedir, mesmo que seja somente de modo implícito, o confessor deverá responder adequadamente, mas sempre com prudência e discrição. O confessor é chamado a admoestar os penitentes sobre as transgressões em si, graves, da lei de Deus e fazer com*

## 2.5. O sigilo sacramental

### a) *É inviolável*

O sigilo sacramental<sup>51</sup> é uma particularíssima forma de segredo, a mais alta e absoluta; obriga pela virtude da justiça e da religião que por nenhuma razão e de nenhum modo o confessor pode trair o penitente, mesmo que se revele indiretamente a identidade do pecador e o seu pecado. Esta matéria foi tratada no Concílio Lateranense IV.<sup>52</sup>

A violação do sigilo, ato injusto e sacrílego, é uma traição ao penitente, mancha sua boa fama, lesa o direito natural à própria intimidade e, pastoralmente, desacredita o sacramento da penitência. A revelação do sigilo pode ser direta ou indireta. É direta quando o confessor revela expressamente os pecados confessados e a identidade do penitente, de tal modo que pode ser facilmente identificado. É indireta quando, através de atos ou omissões, o confessor revela a matéria, com circunstâncias que comportam o perigo

---

*que desejem a absolvição e o perdão do Senhor com o propósito de repensar e corrigir a conduta. De qualquer modo, a reincidir nos pecados não é, em si mesmo, motivo para se negar a absolvição; mas não pode ser concedido se faltar o arrependimento suficiente ou o propósito de não recair no pecado. A quem, depois de ter pecado gravemente contra a castidade, se arrepende e manifesta, não obstante as recaídas, vontade de abster-se de novos pecados, não seja recusada a absolvição sacramental. O confessor evitará mostrar desconfiança, quer em relação à graça de Deus quer às disposições do penitente. Quando existe disponibilidade da parte do penitente em acolher o ensinamento moral, especialmente no caso de quem frequenta, habitualmente, o sacramento e demonstra confiança em relação à sua ajuda espiritual, é bom inspirar confiança na Providência e prestar ajuda para que o penitente se examine honestamente na presença de Deus. Sobre os cônjuges, existem dificuldades especiais apresentadas pelos casos de cooperação no pecado que, voluntariamente, torna infecundo o ato unitivo. Em primeiro lugar, é necessário distinguir a cooperação propriamente dita daquela que é causada pela violência ou pela imposição injusta por parte de um dos cônjuges, à qual o outro, de fato, não pode opor-se. Esta pastoral da confissão pode ser mais eficaz se for acompanhada de uma catequese incessante sobre a vocação cristã ao amor conjugal e sobre as suas dimensões de alegria e de exigência, de graça e de empenho pessoal, e se forem instituídos consultores e centros, aos quais, o confessor poderá facilmente enviar o penitente a fim de obter conhecimentos adequados acerca dos métodos naturais” (PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA., *Vademecum aos confessores sobre algum tema de moral referente à vida conjugal*, n. 3).*

<sup>51</sup> CIC-1983, cânon 983 § 1: *O sigilo sacramental é inviolável; por isso é absolutamente ilícito ao confessor de alguma forma trair o penitente, por palavras ou de qualquer outro modo e por qualquer que seja a causa. § 2. Têm obrigação de guardar segredo também o intérprete, se houver, e todos aqueles a quem, por qualquer motivo, tenha chegado o conhecimento de pecados através da confissão.*

<sup>52</sup> CONCÍLIO DE LATRÃO IV, *A obrigação da confissão, o sigilo confessional e a comunhão pascal*. In: *DS*, n. 813-814.

de ser revelado também o nome da pessoa, proporcionando a suspeita. A obrigação do sigilo sacramental compromete o confessor a não revelar, nem direta nem indiretamente, o conteúdo da confissão e o penitente. A violação não admite exceção; é uma falta grave contra a religião e a justiça.<sup>53</sup>

A obrigação do sigilo se impõe mesmo que a absolvição tenha sido negada pelo confessor ou adiada. A matéria do sigilo sacramental são os pecados (mortal e venial), as eventuais explicações complementares (circunstâncias, finalidade e os cúmplices). O confessor que inflige o sigilo é atingido com o rigor da pena máxima: a excomunhão *latae sententiae* reservada à Santa Sé no caso de violação direta.<sup>54</sup> Caso o confessor tenha necessidade de se aconselhar com outro sacerdote sobre alguma situação que esteja em dúvida, o mesmo pode perguntar, mas sem nenhum aceno à pessoa do penitente ou que pelas circunstâncias se pressupõe a pessoa do penitente.

A incomunicabilidade absoluta dos conteúdos da confissão é uma disciplina canônica em vigor. Regula este direito/dever, fundado sobre a instituição divina. Ao sacerdote que recebe as confissões sacramentais é proibido, sem exceção, revelar a identidade do penitente e as suas culpas; e precisamente, no que se refere às culpas graves, o sacerdote não as pode revelar, nem sequer nos termos mais genéricos. No que se refere às culpas veniais, não pode de modo algum manifestar a espécie delas, nem sequer o ato singular. Não basta, porém, respeitar o silêncio no que se refere à identificação da pessoa e das suas culpas, é preciso evitar qualquer referência a fatos e circunstâncias ao próprio penitente que venha se confessar novamente, cuja recordação, não se tratando embora de pecados, pode desagradar ao penitente, especialmente se o falar deles lhe acarreta inconvenientes.<sup>55</sup>

Tal segredo absoluto a respeito dos pecados e a imperiosa e rígida cautela para os outros fatores ligam o sacerdote, não só proibindo uma hipotética revelação a terceiros, mas também o aceno dos conteúdos da confissão ao próprio penitente fora do sacramento, salvo explícito consenso da parte dele. Este caráter totalmente confidencial redundando diretamente em benefício ao penitente. Como consequência, não subsiste para o penitente,

<sup>53</sup> GOMES, M. S. *Direito à privacidade e ciência sacramental*. In: *Actas da VII jornada de Direito Canônico: 19-21 abril de 1999: Penitência e Reconciliação*. Lisboa: Coleção Lusitânia Canônica, 2000, p. 135.

<sup>54</sup> *CIC-1983*, cân. 1388 §1.

<sup>55</sup> SANTO OFÍCIO. Decreto: *Erros sobre o sigilo da confissão*; In: *DS*, n. 2195.

nem pecado nem pena canônica, se espontaneamente e sem provocar danos a terceiros, revela, fora da confissão, tudo o que acusou. Mas é evidente que, pelo menos por um pacto implícito, por um dever de equidade e nobreza para com o sacerdote confessor, deve-se respeitar o silêncio sobre aquilo que o confessor, confiando na sua discricção, lhe manifesta dentro da confissão sacramental.<sup>56</sup>

### *b) O sigilo sacramental no seminário*

A fim de tutelar o sigilo do sacramento da penitência existem outras cautelas:<sup>57</sup> 1) é absolutamente proibido ao confessor fazer uso em qualquer modo do conhecimento adquirido através da confissão, com prejuízo do penitente, mesmo que esteja excluído qualquer perigo de revelação,<sup>58</sup> aos quais poderia render odioso o sacramento da penitência; 2) Quem for constituído em autoridade religiosa não pode exigir de nenhum modo uma notícia ouvida no sacramento da confissão.<sup>59</sup>

Em relação às possíveis informações do confessor e do diretor espiritual<sup>60</sup> sobre as qualidades do candidato à admissão ao sacerdócio ou aos votos para a vida consagrada,<sup>61</sup> o cânon 984 §1 estabelece ser absolutamente proibido qualquer tipo de informação. Sob nenhum argumento, nem o

<sup>56</sup> JOÃO PAULO II. *O respeito do sigilo sacramental: até a efusão de sangue*. In: *L'Osservatore Romano*, 13 de março de 1994.

<sup>57</sup> Cf. CHIAPPETTA, L. Cânon 983. In: *Il Codice di diritto canonico, Commento giuridico pastorale*. Vol. II. EDB, 1988, p. 801-802.

<sup>58</sup> *CIC-1983*, cânon 984 §1.

<sup>59</sup> *CIC-1983*, cânon 984 §2.

<sup>60</sup> O trabalho do diretor espiritual é sempre muito complexo. De uma parte, o diretor tem a responsabilidade de ajudar singularmente os candidatos ao sacerdócio ou à consagração religiosa. De outra parte, o diretor espiritual está sob a direção do reitor e junto com os outros membros da comunidade educadora do foro externo (cf. COSTA, M. *La figura e la funzione del padre spirituale nei seminari secondo il Codice di Diritto Canonico*. In: *Seminarium: commentarii pro seminarius, vocationibus ecclesiasticis, universitatibus et scholis catholicis*, Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, Anno XXXIX (1999), n. 1, p. 486). Relacionamos outras oportunas bibliografias sobre o assunto (SPIDLIK, T. *La direzione spirituale nell'Oriente cristiano*, in *Vita consacrata* 16 (1980), p. 503-514 e 573-585; RUPNIK, M. I. *Paternità spirituale: un cammino regale per l'integrazione personale. Nella "nuova evangelizzazione dell'Est e dell'Ovest"*. In: AAVV, *In colloquio, alla scoperta della paternità spirituale*, Roma, 1995, p. 177-221).

<sup>61</sup> O autor trata do problema da admissão aos seminários e relação do confessor e do diretor espiritual. (In: GERALDO, D. *O processo de admissão de admissão à vida consagrada*. Biblos: Santa Maria, 2010, p. 204-207).

confessor nem o diretor espiritual podem ser consultados sobre a idoneidade do candidato.<sup>62</sup> No entanto, faz parte dos escrutínios para o sacramento da ordem a informação sobre a direção espiritual, isto é, se o formando faz direção espiritual e quem é o diretor. Esta informação não pode ser omitida.<sup>63</sup>

João Paulo II, distinguindo foro interno-externo, afirmou que:

O sacramento da Penitência, se for bem administrado e recebido, revela-se um instrumento principal de discernimento vocacional. Quem age em foro interno deve alcançar pessoalmente a certeza moral sobre a idoneidade e integridade daqueles que dirige espiritualmente para poder aprovar licitamente e encorajar as suas intenções. Aliás, só podemos ter esta certeza moral quando a fidelidade do candidato às exigências da vocação foi comprovada com experiência contínua.<sup>64</sup>

Portanto, um sacerdote que esteja exercendo o ofício de governo não pode exigir a revelação dos conhecimentos recebidos no sacramento da confissão ou da direção espiritual.<sup>65</sup> O confessor e o diretor espiritual não podem ser questionados sobre a idoneidade canônica do candidato, entretanto, ambos têm o dever moral de encorajar o candidato, durante a celebração do sacramento da penitência ou na direção espiritual, a prosseguir para a admissão ou insistir para que o mesmo desista do pedido.

### *c) O sigilo sacramental e a pastoral*

O mesmo princípio do absoluto sigilo vale para a pastoral.<sup>66</sup> Na catequese ou na homilia é prudente que o sacerdote nunca utilize expressões como: *alguém me procurou para se confessar*. Ora, se o sacerdote foi

<sup>62</sup> CIC-1983, cânon 240 § 2: *Ao tomar decisões relativas à admissão dos alunos às ordens ou à sua demissão do seminário, nunca se pode pedir o parecer do diretor espiritual e dos confessores.*

<sup>63</sup> CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS. Carta circular: *Entre as mais delicadas responsabilidades do bispo diocesano*. In: *Notitiae*, 33 (1997), p. 495-506; *Communicationes*, 30 (1998), p. 50-59, Anexo 3.

<sup>64</sup> JOÃO PAULO II. *Discurso aos participantes no curso sobre o foro interno promovido pela Penitenciaria Apostólica: Il sacerdote, ministri del sacramento della Penitenza, deve riferire l'insegnamento genuíno della Chiesa senza varianti ideologiche e senza sconti arbitrari*. In: *Insegnamenti di Giovanni Paolo II*. Libreria Editrice Vaticana, vol. XXVI, 1 (2003), p. 395-397, n. 4.

<sup>65</sup> GOMES, M. S. *Direito à privacidade e ciência sacramental*, p. 143.

<sup>66</sup> CIC-1983, cânon 984.

procurado para a confissão, isto não deve ser do conhecimento de ninguém, nem mesmo sem revelar quem foi. Também não se menciona uma matéria ouvida em confissão para ilustrar uma pregação ou servir como suporte para qualquer tipo de argumento.

Outra expressão a ser evitada é: *uma pessoa veio falar comigo e disse tal coisa*. Dizendo isto publicamente, se alguém disse algo semelhante em confissão pode sentir-se traído pela insinuação ou por ter sido utilizada como exemplo, mesmo que não tenha sido a intenção do pregador. Portanto, a discrição e a prudência são os principais instrumentos para manter o sagrado sigilo do sacramento da penitência.

#### *d) O sigilo sacramental diante da sociedade civil*

O artigo 13 do Acordo Brasil – Santa Sé hospeda esta prerrogativa do sacerdote, do silêncio da confissão sacramental. Vale observar que o sigilo protegido não se restringe àquele crucial do sacramento da penitência, mas se estende a outras atividades próprias do ministério religioso, como da direção espiritual, reuniões e visitas às famílias. Em outras palavras, o sacerdote pode se manter em silêncio diante da justiça civil sobre o segredo de ofício em todas as situações de seu ministério.

O artigo 207 do Código de Processo Penal, ao proibir o testemunho de pessoas que, em razão do seu ministério, devam guardar segredo, salvo se desobrigadas pelo interessado e assim o querendo, e do artigo 347, inciso II, do Código de Processo Civil, em sentido análogo. O segredo do ofício sacerdotal não apenas desonera o sacerdote de depor perante qualquer autoridade pública sobre o que soube em função do seu ministério, como também impõe aos poderes públicos o dever de atuar para proteger a confiabilidade do ofício, prevenindo e punindo comportamentos que agredam a garantia do segredo próprio do ministério recebido.<sup>67</sup>

## **2.6. O confessor e os delitos reservados à Doutrina da Fé**

Os delitos mais graves contra a santidade do sacramento da Penitência reservados ao julgamento da Congregação para a Doutrina da Fé são os

---

<sup>67</sup> NERY, *O segredo confessional no Acordo Brasil e Santa Sé*. Disponível em: <<http://jornalcorreiodasemana.com/cs/?p=4554>>.

seguintes: a absolvição do cúmplice no pecado contra o sexto mandamento do Decálogo, a que se refere o cânon 1378 §1; a tentativa de absolvição sacramental ou a escuta proibida da confissão, a que se refere o cânon 1378 §2, 2º; a simulação da absolvição sacramental, a que se refere o cânon 1379; a solicitação ao pecado contra o sexto mandamento do Decálogo no ato ou por ocasião ou com o pretexto da confissão, a que se refere o cânon 1387; a violação direta e indireta do sigilo sacramental, de que fala o cânon 1388 §1; § 2.<sup>68</sup>

Com o decreto de 23 de setembro de 1988, a Congregação para a Doutrina da Fé estabeleceu a excomunhão *latae sententiae* a qualquer pessoa que registre aquilo que é dito pelo confessor com qualquer instrumento técnico feito por si mesmo ou por outrem.<sup>69</sup> Ao penitente cabe certa reserva na divulgação daquilo que se ouviu na confissão, a fim de que não se coloquem em risco a dignidade e a reputação do confessor.

### **3. O PENITENTE**

#### **3.1. A necessária satisfação do penitente**

De acordo com a gravidade e número dos pecados, levando em conta a condição do penitente, o confessor, médico e juiz da misericórdia divina, determina uma penitência salutar e conveniente.<sup>70</sup> Podem ser obras de culto, de caridade, de misericórdia ou de reparação, demonstrando o empenho do penitente de se manter na santidade batismal.

Entretanto, somente fato de re-procurar o sacramento da penitência já é uma demonstração de arrependimento. Por sua vez, o confessor colocará uma salutar satisfação, tendo como critério necessário a medida equitativa e, sobretudo, a sábia oposição aos pecados perdoados, e, portanto, de correspondência às específicas necessidades do penitente.

<sup>68</sup> CONGREGAÇÃO PARA DOUTRINA DA FÉ. *Modificações introduzidas nas normas sobre os delitos mais graves*. In: AAS 102 (2010), p. 419-434, Art. 4.

<sup>69</sup> CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. *Excomunhão aos que divulgam as confissões*. In: AAS 80 (1998), p. 1367.

<sup>70</sup> CIC-1983, cânon 981.

### 3.2. O repúdio ao pecado

O pecado é, antes de tudo, uma ofensa a Deus Amor. É a rejeição do amor fiel e incondicional de Deus. Pecar não é humano, porquanto se fere a dignidade humana. Pecar é desumano, pois não existe realização humana no pecado. Neste sentido, o pecado torna-se uma falta contra a razão, a verdade e a reta consciência. Cristo não permitiu que sua humanidade fosse ferida pelo pecado e isto não o tornou menos humano, mas elevou e engrandeceu sua dignidade em sua plenitude e conforme o projeto da criação.<sup>71</sup>

Tal consideração teológica é fundamental para se entender o ato de contrição como uma dor na alma pelo pecado cometido, com o propósito de não mais pecar no futuro. A dor ocorre porque a natureza humana foi ferida e a resposta ao amor de Deus foi negativa. Esta é a contrição perfeita, isto é, motivada pela caridade. Contudo, cada pessoa tem sua história de fé e conversão a Deus. Nem todos têm a compreensão de que o pecado vulnera a dignidade humana e o amor de Deus. Muitas vezes, existe no penitente apenas a contrição imperfeita, também como um dom de Deus, que nasce da consideração do temor da condenação humana e eterna e de outras penas que ameaçam o pecador. Esta é a contrição por temor ou atrição. Evidentemente, tal abalo da consciência pode dar início à evolução interior pela absolvição sacramental que, levada a bom termo sob a ação da graça, ainda não é a contrição perfeita.<sup>72</sup>

Nesta perspectiva, entende-se a prescrição do cânon 987 que para obter o remédio salutar do sacramento da penitência, o fiel deve estar de tal modo disposto que, repudiando os pecados cometidos, seja pela contrição perfeita ou imperfeita, e tendo o propósito de se emendar, se converta a Deus.<sup>73</sup>

Se quiséssemos apoiar somente na força humana, a decisão de não voltar a pecar, como uma pretensa autossuficiência, isto seria uma espécie de estoicismo ou pelagianismo. Deste modo, cometeríamos uma injustiça à verdade sobre o homem, como se declarássemos ao Senhor, mais ou menos conscientemente, que não temos necessidade d'Ele.

---

<sup>71</sup> JOÃO PAULO II. *Catecismo da Igreja Católica*, n. 1849-1850.

<sup>72</sup> JOÃO PAULO II. *Catecismo da Igreja Católica*, n. 1451-1454.

<sup>73</sup> CIC-1983, cânon 987.

Convém também recordar que uma coisa é a existência do propósito sincero, e outra o juízo da inteligência acerca do futuro. Com efeito, é possível que, embora na lealdade do propósito de não voltar a pecar, a experiência do passado e a consciência da atual debilidade causem o temor de novas quedas; mas isto não prejudica a autenticidade do propósito, quando a esse temor está unida a vontade, motivada pela oração, de fazer o possível para evitar novas quedas.<sup>74</sup> Portanto, o confessor estará atento ao repúdio do pecado no momento da absolvição e não exigirá, de modo algum, garantias de que o penitente não voltará a pecar.

### 3.3. O pecado grave e venial

A distinção entre pecado mortal ou grave e pecado venial encontra-se nas Escrituras.<sup>75</sup> Primeiramente, o pecado mortal destrói a caridade no coração do homem, por uma infração grave à Lei de Deus. Desvia o homem de Deus, que é o seu último fim. O pecado venial, por sua vez, deixa subsistir a caridade, embora seja uma ofensa e uma ferida ao Deus Amor. O pecado mortal ataca o princípio vital da caridade, sendo necessária a frequência ao sacramento da Reconciliação.<sup>76</sup> Para que um pecado seja mortal, requerem-se, simultaneamente, três condições: por objeto uma matéria grave, cometido com plena consciência e de propósito deliberado. Quanto ao pecado venial, este enfraquece a caridade, impede o progresso da pessoa no exercício das virtudes e na prática do bem moral. Quando deliberado e não seguido de arrependimento, dispõe, pouco a pouco, para cometer o pecado mortal. No entanto, o pecado venial não quebra a aliança com Deus e é humanamente reparável com a Graça.<sup>77</sup>

Deste modo, o confessor poderá notar a *lei da gradualidade* pastoral que consiste em pedir, passo a passo, uma rotura decisiva com o pecado e um caminho progressivo para a união total com a vontade de Deus e com as suas amáveis exigências. A *lei da gradualidade* não se confunde com a

<sup>74</sup> JOÃO PAULO II. *A verdade da confissão conquista de liberdade e ascese do espírito*. In: *L'Osservatore Romano*, 22 de março de 1996.

<sup>75</sup> 1Jo 5,16-17.

<sup>76</sup> Quanto aos pecados graves, conforme o cânon 988 §1, o fiel tem a obrigação de confessar, quanto à espécie e ao número, os pecados cometidos depois do batismo e ainda não diretamente perdoados pelas chaves da Igreja, nem acusados em confissão individual.

<sup>77</sup> JOÃO PAULO II, *Catecismo da Igreja Católica*, n. 1854-1857.

*gradualidade da lei* que pretende diminuir as exigências. Pelo contrário, é considerado inaceitável fazer da própria fraqueza o critério da verdade moral. De fato, o cristão sabe que existe uma desproporção entre a lei moral, natural e evangélica, e a capacidade de resposta do homem. De igual modo, compreende que reconhecer a própria fraqueza é o caminho necessário e seguro para abrir as portas da misericórdia de Deus e caminhar para a resposta coerente às exigências do evangelho.<sup>78</sup>

A confissão sacramental não é apenas mero impulso psicológico, como se o sacramento fosse um sucedâneo de terapias psicológicas. A tristeza do pecado, fundada em motivos sobrenaturais, viola a caridade para com Deus Sumo Bem, causa dos sofrimentos do Redentor e nos proporciona a perda dos bens eternos. Nesta perspectiva, parece claro que a confissão deve ser humilde, íntegra e acompanhada do propósito firme e generoso de emenda para o futuro e, por fim, da confiança de conseguir emendar-se. Infelizmente, afirmou o papa João Paulo II, “não poucos fiéis, ao se aproximarem do sacramento da Penitência, não fazem a acusação completa dos pecados mortais no sentido agora recordado pelo Concílio de Trento e, por vezes, reagem ao sacerdote confessor que, por dever, interroga em ordem à necessária integridade, como se ele se permitisse uma indevida intrusão no sacrário da consciência. É bom recordar que não é um peso imposto de modo arbitrário, mas um meio de libertação e de serenidade”.<sup>79</sup> Por isso, é reprovado qualquer costume que limite a confissão a uma acusação genérica ou somente de um ou mais pecados considerados significativos.<sup>80</sup>

### **3.4. A confissão frequente**

O penitente que se confessa habitualmente com o mesmo sacerdote normalmente procura algo mais além da absolvição. É necessário que o confessor saiba realizar uma orientação que será mais fácil, caso exista uma relação de direção espiritual verdadeira e própria, mesmo que não

<sup>78</sup> PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. *Vademecum aos confessores sobre algum tema de moral referente à vida conjugal*, in *L'Osservatore Romano* (edição italiana), 2 de março de 1997. In: *Enchiridion Vaticanum*, Vol. 16, 1997, p. 100-121.

<sup>79</sup> JOÃO PAULO II. *A verdade da confissão conquista de liberdade e ascese do espírito*, in *L'Osservatore Romano*, 22 de março de 1996.

<sup>80</sup> JOÃO PAULO II. Carta Apostólica: *Misericórdia Dei: sobre alguns aspectos da celebração do sacramento da penitência*. In: AAS 94 (2002), p. 452-459, n. 3.

se use esta expressão, para ajudar no progresso das virtudes cristãs e, conseqüentemente, na santificação. Aqui se enquadra a chamada confissão frequente dos pecados veniais, vivamente recomendada.<sup>81</sup>

A legislação canônica prevê que para alguns grupos de fiéis haja a confissão frequente. Inicialmente, o próprio confessor, pois só poderá compreender o valor de se confessar frequentemente o confessor que tem esta prática. Esta formação inicia-se no seminário que, além dos confessores ordinários, tem regularmente outros confessores e, salvo sempre a disciplina do seminário, os alunos têm o direito de procurar qualquer confessor no seminário ou fora dele para a confissão frequente.<sup>82</sup> Também os clérigos,<sup>83</sup> os religiosos<sup>84</sup> e os membros de instituto secular<sup>85</sup> são convidados a se aproximarem com frequência do sacramento da penitência. Entretanto, muitos leigos estão descobrindo a riqueza da confissão frequente associada à direção espiritual. O pároco, antes de ser um administrador dos bens materiais, é chamado a ser mestre das coisas espirituais, conhecedor da alma e diretor espiritual de seu rebanho.

### **3.5. A falsa denúncia contra o confessor**

A falsa denúncia contra um confessor se dá na hipótese de alguém procurar uma autoridade eclesiástica (bispo, superior religioso) ou civil, afirmando falsamente que foi solicitado ou abusado contra o sexto mandamento do Decálogo durante ou por ocasião da celebração do sacramento da penitência. Neste caso, se tal pessoa procura outro confessor e diz ter sido uma denúncia falsa, este confessor não poderá dar a absolvição, sem que antes o penitente caluniador tenha retratado formalmente a falsa denúncia.<sup>86</sup> É uma denúncia gravíssima e, caso seja verdade, a pena é estabelecida no cânon 1387.

Voltemos à falsa denúncia. A Igreja protege o confessor inocente que, por motivo do sigilo sacramental, não pode defender-se, como está previsto

<sup>81</sup> *CIC-1983*, cânon 988 §2.

<sup>82</sup> *CIC-1983*, cânon 240 §1; 246 §4.

<sup>83</sup> *CIC-1983*, cânon 276 §2.

<sup>84</sup> *CIC-1983*, cânon 664.

<sup>85</sup> *CIC-1983*, cânon 719.

<sup>86</sup> *CIC-1983*, cânon 982.

no cânon 1390. A expressão “solicitar ao pecado contra o sexto mandamento” significa que o penitente denunciou falsamente que o confessor o instigou a pecar contra a castidade durante a celebração do sacramento da penitência. É a falsa denúncia que exige a retratação formal e por escrito antes da absolvição. Neste sentido, se o penitente confessar que denunciou falsamente um confessor, ele deve declarar por escrito à autoridade competente que praticou uma falsa denúncia. É o penitente que deve provar ao segundo confessor que já fez a retratação do pecado. Não pode este confessor entrar em contato com a autoridade competente para saber se o penitente já fez a retratação, pois neste caso, seria quebra do sigilo sacramental.

## **CONCLUSÃO**

Uma das prioridades pastorais é formar retamente a consciência dos católicos. Hoje, mais que no passado, temos a necessidade de mestres do espírito, sábios e santos como um importante serviço eclesial, para o qual, sem dúvida, a vitalidade interior é implorada ao Espírito Santo como dom mediante a oração intensa e prolongada e a preparação específica cuidadosamente adquirida. Cada sacerdote é chamado a administrar a misericórdia divina no sacramento da penitência, mediante o qual perdoam-se os pecados em nome de Cristo e se ajuda o penitente a percorrer o caminho exigente da santidade com consciência reta e informada. Para tanto, é necessário alimentar-se espiritualmente e preocupar-se por fazer uma atualização teológica e pastoral permanente. Ser confessor é uma pastoral que não aparece nas estatísticas da diocese, mas sua eficácia é sem igual.

## **BIBLIOGRAFIA**

### **Fontes**

CONCÍLIO DE LATRÃO IV. A obrigação da confissão, o sigilo confessional e a comunhão pascal. In: DS, n. 813-814.

CONCÍLIO DE TRENTO. Sobre o sacramento da penitência. In: DS, n. 1704; 1706–1709.

CONCÍLIO VATICANO II. Decreto: Presbyterorum ordinis. In: AAS 58 (1966), p. 991-1024.

JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica: Reconciliação e penitência. In: AAS 77 (1985), p. 185-275.

\_\_\_\_\_. Codex Iuris Canonici (CIC-1983), promulgado pela Constitutione Apostolica Sacrae disciplinae leges. In: AAS 75 (1983), p. 1-317.

\_\_\_\_\_. Constituição Apostólica: Pastor bônus. In: AAS 80 (1988), p. 841-930.

\_\_\_\_\_. Catecismo da Igreja Católica, promulgado pela Constituição Apostólica Fidei depositum. In: AAS 86 (1994), p. 113-118.

\_\_\_\_\_. Exortação Apostólica: A família nos dias de hoje. In: AAS 73 (1981), p. 81-94.

\_\_\_\_\_. O respeito do sigilo sacramental: até a efusão de sangue. In: *L'Osservatore Romano*, 13 de março de 1994.

\_\_\_\_\_. Discurso aos participantes no curso sobre o foro interno promovido pela Penitenciaria Apostólica: Il sacerdote, ministri del sacramento della Penitenza, deve riferire l'insegnamento genuíno della Chiesa senza varianti ideologiche e senza sconti arbitrari. In: *Insegnamenti di Giovanni Paolo II*. Libreria Editrice Vaticana, vol. XXVI, 1 (2003), p. 395-397.

\_\_\_\_\_. A verdade da confissão conquista de liberdade e ascese do espírito, in *L'Osservatore Romano*, 22 de março de 1996.

\_\_\_\_\_. Carta Apostólica: Misericórdia Dei: sobre alguns aspectos da celebração do sacramento da penitência, In: AAS 94 (2002), p. 452-459.

BENTO XVI. XXVI Jornada mundial da juventude: Santa Missa com os seminaristas. Disponível em: <<http://www.vatican.va>> Acesso em: 20/08/2011, Madri.

SANTO OFÍCIO. Decreto: Erros sobre o sigilo da confissão. In: DS, n. 2195.

SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. Normae Pastoralis Sacramentum Paenitentiae. In: AAS 64 (1972), p. 501.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. Excomunhão aos que divulgam as confissões. In: AAS 80 (1998), p. 1367.

\_\_\_\_\_. Modificações introduzidas nas normas sobre os delitos mais graves. In: AAS 102 (2010), p. 419-434.

CONGREGAÇÃO PARA O CLERO. *O sacerdote ministro da misericórdia divina*: subsídio para confessores e diretores espirituais, Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2011, n. 56.

CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS. Carta circular: Entre as mais delicadas responsabilidades do bispo diocesano. In: *Notitiae*, 33 (1997), p. 495-506; *Communicationes*, 30 (1998), p. 50-59, Anexo 3.

PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. A pastoral dos divorciados recasados. In: *L'Osservatore Romano*, 26 de Fevereiro de 1997.

\_\_\_\_\_. Vademecum aos confessores sobre algum tema de moral referente à vida conjugal. In: *L'Osservatore Romano* (edição italiana), 2 de março de 1997. In: *Enchiridion Vaticanum*, Vol. 16, 1997, p. 100-121.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Decreto sobre a legislação complementar ao cânon 961. In: *Coleção documentos da CNBB*, 90. Brasília: Edições da CNBB, 2009.

### **Autores**

CALABRESE, A. *Diritto penale canônico*, Città del Vaticano: Libreria editrice vaticana, 2006, p. 352.

CHIAPPETTA, L., Câno. 983. In: *Il Codice di diritto canonico, Commento giuridico pastorale*, Vol. II, EDB, 1988.

COSTA, M. *La figura e la funzione del padre spirituale nei seminari secondo il Códice di Diritto Canonico*. In: *Seminarium: commentarii pro seminarius, vocationibus ecclesiasticis, universitatibus et scholis catholicis*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, Anno XXXIX, (1999), n. 1, p. 470-486.

GERALDO, D. *O processo de admissão de admissão à vida consagrada*, Biblos, Santa Maria, 2010.

GOMES, M. S. *Direito à privacidade e ciência sacramental*. In: *Actas da VII jornada de Direito Canônico: 19-21 abril de 1999: Penitência e Reconciliação*. Lisboa: Coleção Lusitânia Canônica, 2000.

HORTAL, J. *Notas, comentários e índice analítico ao Código de Direito Canônico: cânon. 969*. São Paulo: Loyola, 1987.

MIRAGOLI E. *Il sacramento della penitenza*. Milano: Ancora, 1999.

NERY, *O segredo confessional no Acordo Brasil e Santa Sé*. Disponível em: <<http://jornalcorreiodasemana.com/cs/>>.

RUPNIK, M. I. *Paternità spirituale: un cammino regale per l'integrazione personale*. Nella "nuova evangelizzazione dell'Est e dell'Ovest". In: AAVV, *In colloquio, alla scoperta della paternità spirituale*, Roma, 1995, p. 177-221.

SPIDLIK, T. La direzione spirituale nell'Oriente cristiano. In: *Vita consacrata* 16 (1980), p. 503-514.

VITO PINTO, P. *Commento al Codice Di Diritto Canonico, studium romanae rotae, cânon 973*, Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2001.